



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2520
de 09/03/22 FL.
Visto

LEI N.º 1753, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

SUMULA: Institui o Programa "JURO ZERO" – Etapa I, no Município de Pato Bragado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "JURO ZERO" etapa I, com a finalidade de subsidiar juros sobre financiamentos, objetivando incentivar o investimento produtivo, a geração e manutenção de emprego e renda e a promoção da inclusão social no Município de Pato Bragado.

Art. 2º Esta norma tem por finalidade aumentar o acesso ao crédito para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim classificadas nos termos da LEI Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar pacto, por meio de instrumento próprio, precedido de chamamento público de credenciamento, com agentes financeiros, cooperativas de crédito, agências bancárias e agências de fomento.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei consiste no subsídio de juros para um valor máximo de captação de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiado com atividade econômica desenvolvida e comprovada no Município, respeitado o limite por categorias, observando o seguinte:

I - Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para MEI - Microempreendedor Individual;

II - Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Os empréstimos contraídos pelas empresas beneficiadas poderão ser:

- investimento fixo da totalidade da operação;
- investimento fixo e capital de giro associados, na razão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) para investimento fixo e no máximo 50% (cinquenta por cento) para Capital de Giro.

§ 2º Para fins desta lei considera-se investimento fixo o rol exemplificativo a seguir: máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, softwares, sistemas de automação, reformas e construções (materiais de construção e/ou mão de obra), veículos utilitários, sistemas de energia solar, entre outros bens e serviços que agreguem



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

capital ao patrimônio da beneficiada em conformidade com seu ramo de atividade e necessidade apresentada.

§ 3º Os critérios, modalidades e valores a serem disponibilizados para as beneficiadas ficarão sobre responsabilidade do agente financeiro contratado, respeitando os critérios definidos nesta Lei.

§ 4º Qualquer encargo oriundo de inadimplemento da empresa beneficiada com o agente de crédito contratado será de responsabilidade exclusiva da mesma.

§ 5º Constará do instrumento de credenciamento que o município de Pato Bragado, em hipótese alguma, poderá ser responsabilizado pelo crédito tomado em caso de inadimplemento da beneficiada.

Art. 5º Fica estabelecido como limite de juros o percentual de até 1,2 % (um vírgula dois por cento) ao mês nas operações de crédito subsidiadas pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, incluído o período de carência.

§ 1º A carência prevista no caput deste artigo, para o início do pagamento do empréstimo será de 03 (três) meses.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei somente subsidiará os juros ordinários decorrentes do instrumento firmado entre a beneficiada e o agente financeiro, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.

§ 3º Demais condições serão estabelecidas em Edital de Credenciamento.

Art. 6º As cláusulas do instrumento a ser firmado, relativas a juros e multas para aplicação nas obrigações inadimplidas, deverão observar e se limitarão a:

I - Juros de mora: Juros pactuados, acrescidos de 1% (um por cento) mensal;

II - Multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida mensal.

Art. 7º Os Agentes Financeiros poderão prever a cobrança de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do crédito contratado, a título de custos operacionais, encargos financeiros, tarifa de abertura de crédito (TAC) ou comissão de garantia, os quais não integram os percentuais previstos no artigo 5º desta Lei e deverão ser assumidos pela empresa beneficiada considerados como contrapartida na execução do programa.

Art. 8º O cálculo dos juros deverá ser realizado pelo método da tabela Price, com taxas pré-fixadas e parcelas fixas, vedada qualquer outra forma.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º As despesas de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) ou qualquer outro tributo existente são de responsabilidade do tomador do crédito, considerado também como contrapartida na execução do programa.

§ 2º Fica vedada na contratação a cobrança de tarifas, taxas ou qualquer outro valor, independentemente da nomenclatura por parte do Agente Financeiro credenciado, além das autorizadas na presente Lei.

§ 3º É vedado aos agentes financeiros credenciados condicionarem a concessão do crédito vinculado a esta Lei, ao fornecimento ou contratação de qualquer outro produto ou serviço.

Art. 9º Caberá ao Município o pagamento dos juros, calculados em conformidade com esta Lei, por meio do pagamento de até 07 (sete) parcelas iniciais do empréstimo, limitado ao valor dos juros apurados na operação de crédito liberada pelo Agente financeiro.

§ 1º No Ato da assinatura do contrato de empréstimo, o agente financeiro deverá apresentar ao tomador do crédito o cálculo do quantitativo de parcelas iniciais a serem abatidas e subsidiadas pelo Município;

§ 2º As parcelas subsequentes serão de inteira responsabilidade da tomadora do crédito.

Art. 10. Toda operacionalização dos créditos será de exclusiva responsabilidade dos agentes financeiros credenciados, observados os critérios desta Lei.

Art. 11. Os interessados nos subsídios conferidos por esta LEI deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico acompanhado da documentação abaixo:

- I - Declaração de Aptidão Fiscal e Tributária emitida pelo Departamento de Cadastro e Tributação do Município da pessoa jurídica e dos sócios;
- II - Demonstrativo de faturamento contábil comprovado nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao contrato, que comprovem o exercício da atividade empresarial;
- III - Descritivo do investimento a ser realizado pela empresa beneficiada com os recursos da operação de crédito pleiteada;
- VI - Termo de compromisso em manter suas atividades no Município até a quitação integral do empréstimo obtido com benefícios desta Lei.

§ 1º Os Microempreendedores Individuais - MEI, deverão apresentar, em substituição ao constante no item II do caput, a Declaração Anual - DASN-SIMEI, do ano anterior.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º A Secretaria competente fará a primeira análise e verificará com base nos requisitos desta Lei qual o enquadramento a ser aplicado para a requerente e qual o valor máximo de operação que poderá pleitear junto à instituição financeira credenciada, e fornecerá ao interessado declaração de aptidão a ser entregue ao agente credenciado de sua preferência.

Art. 12. A aprovação da operação com as Pessoas Jurídicas beneficiárias se dará com base nos critérios definidos pelo agente financeiro credenciado, observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 13. Será de responsabilidade exclusiva do tomador do crédito qualquer encargo decorrente do inadimplemento das obrigações contratadas.

Art. 14. A Pessoa Jurídica beneficiada somente poderá ser contemplada por uma nova operação com subsídios de juros, quando liquidar totalmente as operações já efetivadas que usufruíram do benefício desta Lei.

Art. 15. A Fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo do agente financeiro credenciado e do Município.

§ 1º A título de prestação de contas, a empresa beneficiada, deverá entregar ao município, antes do término da carência, as notas fiscais e demais comprovantes do investimento realizado, no que diz respeito à parcela tomada para investimento fixo.

§ 2º Para os investimentos que demandem tempo maior do que o previsto no parágrafo anterior, o pagamento dos juros pelo município, nos termos desta Lei, fica condicionado à aprovação de cronograma de execução a ser apresentado pela beneficiada, juntamente com as notas já emitidas, até o término do período de carência, permanecendo a obrigação de apresentar todas as notas fiscais e demais comprovantes do investimento realizado, ao final da execução, em conformidade com o cronograma aprovado nos termos deste parágrafo.

Art. 16. Se for constatado pelo Município o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor do valor liberado, apresentação de notas fiscais e comprovantes que não condizem com o investimento realizado ou verificado o descumprimento de qualquer outro requisito contido nesta Lei, no decreto que a regulamente ou previsto no instrumento de credenciamento, ficará a beneficiada compelida a restituir integralmente os juros subsidiados pelo Município.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 17. Durante a vigência do contrato de empréstimo, a empresa beneficiada deverá manter-se quites com todos os tributos municipais e não praticar atividade ilícita.

Art. 18. A violação de qualquer dos dispositivos desta Lei Municipal, por parte da empresa beneficiada, culminará com a perda total do benefício concedido, ensejando no procedimento de cobrança do valor dos juros pago pelo município.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão de recursos nas Leis Orçamentárias Anuais para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, conforme dotação orçamentária abaixo:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.013 - Sec. de Ind. Com. Tur. e Desenv. Econ.

22.661.1550.2.062 - ATIVIDADES DE INCENTIVO A INDÚSTRIA

3.3.60.45.00 – SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Fonte: 505-99-99-00-00 – Royalties Tratado de Itaipu Binacional

22.661.1550.2.063 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PATO BRAGADO -FMD

3.3.60.45 – SUBVENÇÃO ECONÔMICAS

FONTE - 505 – ROYALTIES TRATADO DE ITAIPU BINACIONAL

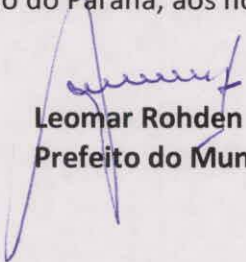
Art. 20. O Executivo provisionará anualmente, recursos na LOA, para dar suporte às etapas vindouras deste programa, a serem instituídas e operacionalizadas por Lei Específica.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por Decreto em até 30 dias após sua publicação.

Art. 22. Os requerimentos poderão ser apresentados quando decorridos 30 dias da publicação do Decreto de regulamentação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Curitiba – PR, para o Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março de 2022.


Leomar Rohden
Prefeito do Município